

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/041.362/89-60 Acórdão nr. 105-8.712
Sessão de : 14 de setembro de 1994
Recurso nr. : 79.480 - IRF - ANO de 1985.
Recorrente : PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

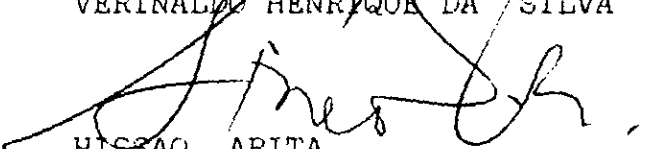
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA NACIONAL
24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 79.480

ACÓRDÃO Nº 105-8.712

RECORRENTE: PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

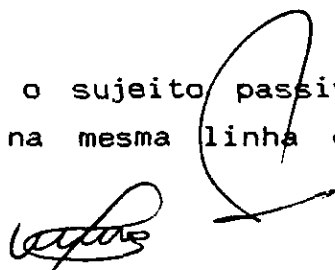
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada neste feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 47/48), que manteve a exigência tributária de que trata o auto de infração de fls. 06.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, e a decisão singular, que já havia mantido, em parte, a exigência naquele processo, deu igual sorte à presente exigência, negando, em consequência, parcial procedência à impugnação.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso (fls. 50/52), na mesma linha de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

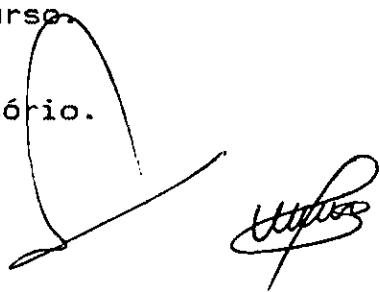
PROCESSO Nº 10880-041.362/89-60
Acórdão nº 105-8.712

2

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 106.237.

Esse Processo foi julgado na sessão de 14 /09/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- 8.711 , negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of smaller, connected strokes.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

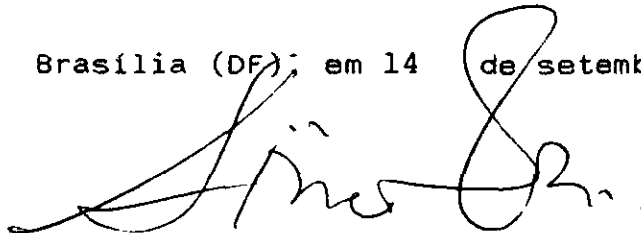
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

